



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065616-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO e Paciente ALEQUIS NICEZAR OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº. 2065616-14.2025.8.26.0000 e
2065633-50.2025.8.26.0000**

Comarca: Rio Claro

Impetrante: Giordano Roberto do Amaral Reginatto

**Pacientes: ALEQUIS NICEZAR OLIVEIRA e DANIEL DE
OLIVEIRA COSTA**

VOTO Nº. 34.181

Habeas Corpus. Associação para o tráfico com majorante. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Embora os delitos imputados sejam desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a manutenção das segregações provisórias dos pacientes, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de suas constatadas reiterações delitivas, sendo Alequis reincidente, enquanto Daniel responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas, elementos esses sinalizadores de suas recalcitrâncias criminosas, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEQUIS NICEZAR OLIVEIRA e DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Sergio Lazzareschi de Mesquita, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, sob a alegação de sofrerem os pacientes constrangimento ilegal, consistente na manutenção de suas custódias cautelares.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores das prisões preventivas e a carência de fundamentação idônea.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que sejam revogadas as custódias preventivas dos pacientes ou, ao menos, substituídas por medidas cautelares diversas, expedindo-se alvarás de soltura clausulados.

Por despacho proferido a fl. 1444 dos autos nº. 2065633-50.2025.8.26.0000, foi determinado o apensamento a esse feito, por se tratar de fatos idênticos, voltando-se contra ato da mesma autoridade coatora.

A liminar foi indeferida (fls. 1445/1448).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1451/1457), e, em seu parecer (fls. 1461/1466), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 1274/1279) que os pacientes foram presos preventivamente, vindo a ser denunciados como incurso no art. 35, *caput*, c. c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pois, em data indeterminada, mas até 5 de novembro de 2024, na cidade de Rio Claro, agindo em conjunto com Anderson Meira Santana,

Matheus Luís Ribeiro Possan e Davi Matheus Bastos de Jesus, associaram-se para a prática de tráfico de drogas.

Segundo a exordial acusatória, policiais civis, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária em desfavor de Anderson, expedidos no processo de nº. 1503871-49.2024.8.26.0510, que apura a prática do crime de tentativa de homicídio, localizaram, em sua residência, uma arma de fogo, entorpecentes e um celular. Com o prosseguimento das investigações, foi deferida a quebra de sigilo dos dados do aparelho telefônico apreendido, sendo descobertas diversas conversas referentes à prática de tráfico de entorpecentes, identificando-se, posteriormente, que Anderson atuava como chefe da associação, considerado como “dono” do ponto de venda de drogas, Matheus exercia o cargo de gerente, o paciente Alequis e Davi Matheus eram vendedores, atuando em conjunto com o adolescente *G. F. B.*, enquanto o paciente Daniel era fornecedor.

A autoridade policial representou pela prisão temporária dos denunciados, bem como pela busca e apreensão em seus endereços e pela quebra de sigilo de dados telefônicos, contando com parecer favorável do *Parquet*, cujos pleitos foram deferidos pelo juiz de origem, em 1º de novembro de 2024 (fls. 90/93 dos autos nº. 1504398-98.2024.8.26.0510), cujos mandados de prisão foram devidamente cumpridos em 3 e 5 de dezembro de 2024 (fls. 398/399, 410/411, 420/421, 423/424 e 429/430 do mesmo feito), com exceção do corréu Matheus, que permanece foragido.

Por decisão proferida em 19 de dezembro de 2024 (fls. 1216/1221 dos autos principais), o juízo *a quo* converteu a prisão temporária dos denunciados em preventiva, seguindo representação da autoridade policial, com fulcro na *garantia da ordem pública*.

Em consulta às certidões de distribuições de criminais (fls. 1365/1367 e 1371/1372 do feito de origem), apurou-se que o paciente Alequis ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas (processo nº. 0001958-53.2017.8.26.0510), às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, *extinta pelo cumprimento em 19.01.2024*, ao passo que o paciente Daniel responde a duas ações penais por tráfico de drogas (processos nº. 1502645-09.2024.8.26.0510 e nº. 1504441-35.2024.8.26.0510), *cujas denúncias foram recebidas em 16.08.2024 e 28.02.2025, respectivamente*.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, embora os delitos imputados sejam desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a manutenção das segregações provisórias dos pacientes, com vistas à *garantia da ordem pública*, em razão de suas constatadas *reiteraões delitivas, sendo Alequis reincidente, enquanto Daniel responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas*, elementos esses sinalizadores de suas recalcitrâncias criminosas, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator